

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei visa a regulamentar a aplicabilidade dos arts. 47, 48 e 49, constantes no “Capítulo V – Acesso a Mercados” da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]*, prevendo tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas da União, dos Estados e dos Municípios para as micro e pequenas empresas, qual segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com as novas regras, os poderes públicos poderão comprar, por ano, das microempresas e pequenas empresas, até 25% das aquisições públicas.

Esse mercado das compras governamentais previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (lei geral) é um dos principais atrativos à microempresa e à empresa de pequeno porte e, principalmente, aos empreendimentos da economia popular e solidária, uma vez que o acesso diferenciado e favorecido às aquisições públicas de bens e serviços somente é permitido aos empreendimentos de menor porte que estejam legalizados.

As microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com a recente “Lei do Simples”, são as empresas que faturam entre 240 mil reais/ano até o limite máximo de 2,4 milhões de reais/ano. Sua importância é significativa no mercado nacional, pois existem 4,5 milhões de micro e pequenas empresas que empregam quase seis milhões de pessoas, que geram 42% da renda industrial do País e mais de um quinto (21%) do PIB nacional; no Rio Grande do Sul, existem mais de 300 mil micro e pequenas empresas, que empregam quase 500 mil trabalhadores.

Pesquisas demonstram que as microempresas e pequenas empresas têm dificuldades para se manter no mercado – 30% não chegam a completar um ano de vida, e apenas 44% sobrevivem após o quinto ano.

Portanto, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte tem o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, bem como estimular o empreendedorismo e a criação de empregos no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação.

**VEREADOR MARCELO DANÉRIS**  
**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.**

**Art. 1º** Fica estabelecida, nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária, com base no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de dezembro de 2007, e no art. 170 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A concessão de tratamento diferenciado e simplificado de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária;

III – incentivar a inovação tecnológica; e

IV – fomentar o desenvolvimento local, mediante o apoio aos arranjos produtivos locais.

**Art. 3º** A concessão de tratamento diferenciado e simplificado de que trata esta Lei dar-se-á nos processos licitatórios em que:

I – o valor das contratações seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as quais serão destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária;

II – seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de empreendimento de economia popular e solidária, desde que o percentual máximo do objeto a ser contratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; e

III – seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º Na hipótese de os licitantes optarem pela subcontratação referida no inc. II deste artigo, os empenhos e os pagamentos do órgão da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária subcontratados.

§ 2º Em cada ano civil, o valor máximo que poderá ser licitado por meio do disposto neste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado no ano.

**Art. 4º** Não será aplicado o tratamento diferenciado e simplificado de que trata esta Lei, quando:

I – esse não estiver previsto no instrumento convocatório do processo licitatório;

II – não houver, entre os participantes do processo licitatório, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos:

a) enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendimento de economia popular e solidária;

b) sediados no Município de Porto Alegre; e

c) capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – esse não for vantajoso para Administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado; ou

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á não-vantajosa para a Administração a contratação que resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

**Art. 5º** Nos processos licitatórios, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos empreendimentos de economia popular e solidária sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será apurado após a fase de lances e antes da negociação, e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

**§ 3º** Para fins do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa, a empresa de pequeno porte e o empreendimento de economia popular e solidária melhores classificados poderão apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em favor da melhor proposta;

II – não havendo a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendimento de economia popular e solidária na forma do inc. I deste parágrafo, serão convocadas para o exercício desse direito as remanescentes que se enquadrarem nas disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória;

III – em caso de empate real dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária, será realizado sorteio entre essas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; e

IV – em caso de não-contratação nos termos previstos nos incs. I, II e III deste parágrafo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 4º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou empreendimento de economia popular e solidária.

§ 5º No caso de pregão, a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empreendimento de economia popular e solidária melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 6º** Nos processos licitatórios, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos empreendimentos de economia popular e solidária participantes será:

- I – dispensada para os fins de participação no processo; e
- II – exigida para os efeitos de assinatura do contrato, devendo ser apresentada na fase de habilitação.

**Art. 7º** Para a ampliação da participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária nas licitações, o Executivo Municipal poderá:

I – instituir ou utilizar cadastro que identifique as microempresas, as empresas de pequeno porte e os empreendimentos de economia popular e solidária sediados no Município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e facilitar a verificação da participação desses nas compras municipais;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa do quantitativo e das datas das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas, as empresas de pequeno porte e os empreendimentos de economia popular e solidária, para que ajustem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objetivo da contratação, evitar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendimentos de economia popular e solidária sediados no Município; e

V – elaborar editais de licitação por item, quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

**Art. 8°** Para os fins do disposto nesta Lei, os empreendimentos de economia popular e solidária deverão:

I – obedecer aos critérios estabelecidos pelo Sistema de Informações de Economia Solidária – SIES –, da Secretária Nacional de Economia Solidária – SENAES –, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob os princípios de cooperação, solidariedade, autogestão e sustentabilidade econômica; e

II – estar devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O cadastro dos empreendimentos de economia popular e solidária será avalizado por conselho municipal de economia popular e solidária, a ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

**Art. 9°** As instituições privadas beneficiadas por esta Lei deverão empenhar esforços para implementar e comprovar, nas respectivas prestações de contas, o atendimento dos objetivos referidos no art. 2° desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROC. N° 5381/08**  
**PLL N° 219/08**

/UM